



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2003

Dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana-de-açúcar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aguardente de cana-de-açúcar, classificada no código 2208.40.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização do produto de que trata o art. 1º

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimara o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º, a considerará na estimativa de receita, do projeto de lei orçamentária, e a incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta de isenção do IPI incidente sobre a aguardente de cana-de-açúcar tem por objetivo criar condições para o aprimoramento da qualidade de nossa aguardente, que é um dos produtos brasileiros mais conhecidos no exterior.

Como é de conhecimento geral, a disputa pelos mercados externos é cada vez mais acirrada e ganhá-la depende, em grande parte, de um esforço contínuo na melhoria da qualidade do produto exportado.

A isenção ora proposta permitirá que os recursos hoje despendidos no pagamento do IPI, pelos fabricantes de aguardente de cana-de-açúcar, possam ser redirecionados para aquisição de maquinaria mais moderna, melhoria salarial de seus funcionários e aumento da remuneração de seus fornecedores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

De modo a tornar totalmente efetiva a isenção, incluiu-se regra assegurando a manutenção dos créditos do IPI relativos às matérias-primas e outros insumos empregados na fabricação da aguardente de cana-de-açúcar.

Finalmente, a proposição guarda perfeita conformidade com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de

2000) referentes à renúncia de receita tributária, as quais estão atendidas pelo disposto em seu art. 3º

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2003. –
Efraim Moraes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SEÇÃO II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**DECRETO N° 4.070,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**
(Revogado pelo Decreto nº 4.542, de 26-12-2002)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

**DECRETO N° 4.542,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

**LEI COMPLEMENTAR N° 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita

e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros

benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 1º - 11 - 2003